



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5016757-07.2016.4.04.7200/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

**APELANTE:** PAULO ROBERTO DE BORBA (AUTOR)

**APELANTE:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SANTA CATARINA (RÉU)

**APELADO:** LUIZ MÁRIO BRATTI (RÉU)

**APELADO:** OS MESMOS

**APELADO:** TULLO CAVALLAZZI FILHO (RÉU)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. DEFENSORIA DATIVA ORGANIZADA PELA OAB/SC MEDIANTE PROTOCOLO CELEBRADO COM O ESTADO DE SANTA CATARINA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 155/97. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL. LICITUDE DOS PAGAMENTOS EFETUADOS.

1. Todas as atividades realizadas pelos advogados a título de prestação de serviços de defensoria dativa com fundamento na LCE/SC 155/97 até a data de 12/03/2013 foram plenamente válidas, inclusive no que toca à incidência do dispositivo que previa a remuneração da OAB/SC pela coordenação dos trabalhos.

2. Embora se reconheça a inconstitucionalidade da norma, que em regra opera *ex tunc*, havendo modulação dos efeitos da decisão judicial, a nulidade apenas operará *ex nunc, in casu*, após março de 2013. Assim, os efeitos da Lei Complementar se farão sentir durante a modulação. Ora, havendo duas obrigações assumidas pelo Estado, em retribuição das serviços prestados pela assistência judiciária dativa, sendo a primeira de pagar os advogados e, a segunda, de pagar a OAB/SC, não há porque validar apenas um dos pagamentos. Considerando que o pagamento feito à OAB/SC se referiu aos serviços prestados pelos advogados em época anterior à declaração de inconstitucionalidade, não há como considerá-lo nulo. Não é possível considerar eficaz apenas uma parte da Lei Complementar.

3. Não verificada a má-fé do autor. Afastada a alegação de litigância de má-fé.

4. Manutenção da sentença.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 18 de abril de 2018.

---

Documento eletrônico assinado por **LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000413407v5** e do código CRC **836fb769**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

Data e Hora: 19/4/2018, às 15:22:13

---

**5016757-07.2016.4.04.7200**

**40000413407.V5**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5016757-07.2016.4.04.7200/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

**APELANTE:** PAULO ROBERTO DE BORBA (AUTOR)

**APELANTE:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SANTA CATARINA (RÉU)

**APELADO:** LUIZ MÁRIO BRATTI (RÉU)

**APELADO:** OS MESMOS

**APELADO:** TULLO CAVALLAZZI FILHO (RÉU)

**RELATÓRIO**

Adoto o relatório da sentença:

***I – RELATÓRIO***

*PAULO ROBERTO BORBA ajuizou AÇÃO POPULAR em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SC (OAB/SC), TULLO CAVALLAZZI FILHO e LUIZ MÁRIO BRATTI pedindo, em resumo, liminarmente a indisponibilidade de bens dos réus particulares, e, ao final, “a decretação de nulidade do ato de retenção de percentual do repasse do Estado à ré OAB/SC, realizada pelos réus Tullo Cavallazzi Filho e Luiz Mário Bratti com fundamento no artigo 5º da Lei Complementar estadual n. 155, quando já inválida” e “a condenação dos réus, solidariamente, à restituição ao Estado de Santa Catarina do valor indevidamente retido, de R\$ 9.969.854,00 (nove milhões, novecentos e sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais), devidamente corrigido”.*

*Sustenta, em síntese:*

*- durante o período de vigência da LC 155/1997, que estruturava a defensoria pública em Santa Catarina na forma de Defensoria Dativa pelos advogados, a remuneração destes serviços era custeada pelo Estado de Santa Catarina com rubrica orçamentária própria e intermediação da OAB/SC, que tinha o direito de reter 10 % (dez por cento) como indenização pelos serviços de coordenação do sistema (LCE/SC 155, art. 5º);*

*- em 14/03/2012, o STF julgou as ADI 3892 e 4279, declarando inconstitucional a legislação estadual, modulando seus efeitos pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até 14/03/2013;*

*- em 02/12/2013, porém, o Estado de SC firmou protocolo com a OAB/SC para estabelecer procedimentos e cronograma de pagamentos de honorários, repassando para esta o valor de “R\$ 99.698.544,65 (noventa e nove milhões, seiscentos e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), sendo cerca de R\$*

40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) em dezembro de 2013 e seis (6) parcelas de cerca de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) durante o curso do ano de 2014”;

- os réus particulares teriam retido 10 % (dez por cento) destes valores, com base no art. 5º, da Lei Complementar Estadual declarada inconstitucional;

- a retenção seria ilegal e gerou prejuízo ao erário, pois, segundo alega, “o Estado de Santa Catarina perdeu R\$ 9.969.854,00 (nove milhões, novecentos e sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais) que foram retidos ilegalmente pelos réus Tullo Cavallazzi Filho e Luiz Mário Bratti em proveito da OAB/SC” e “porque o crédito dos causídicos catarinenses não foi integralmente quitado com o repasse objeto do tal protocolo, subsistindo ainda”;

- os valores eram devidos pelos serviços prestados anteriormente, tanto que o TRF4 julgou nulo convênio posterior que pretendia manter serviço subsidiário de defensoria dativa em paralelo à defensoria pública estadual.

Indeferida a liminar por ausência de verossimilhança do direito (evento 3).

Citados, contestaram:

- OAB/SC, alegando, **preliminarmente**, litigância de má-fé pelo autor, pois ciente da legalidade; inépcia da inicial, porque não existiu a retenção nela alegada; e, no **mérito**, **[a]** os valores pagos referem-se a fatos ocorridos durante a vigência da LCE/SC 155/97, com a eficácia diferida pelo STF; **[b]** ausência de retenção de valores, pois o pagamento foi realizado diretamente aos credores mediante 15 (quinze) notas de empenho e equivalia à totalidade dos créditos acrescido do percentual previsto na referida lei, estes também pagos diretamente pelo Estado de SC; **[c]** “Na sessão do Conselho Pleno da OAB/SC realizada em 13/4/2012, o advogado do Autor, vice-presidente da OAB e presidente em exercício naquela ocasião, apontou que a dívida do Estado junto aos Defensores Dativos corresponderia a 94 milhões de reais (OUT6). Em 31/12/2012 referida informação foi oficialmente confirmada em documento contábil. Ao apresentar sua prestação de contas ao Conselho Seccional da OAB/SC, o Autor, na condição de presidente da OAB/SC, assinou balancete que apontou a existência de créditos a receber exclusivamente pela Instituição, provenientes da Defensoria Dativa, no importe de R\$ 10.904.100,18, relativos aos serviços prestados até então, portanto (PROCADM7). [...]os pagamentos efetuados pelo Estado de Santa Catarina, decorrentes do Protocolo de Intenções firmado em dezembro de 2013, destinavam-se, em sua imensa maioria, à quitação dos valores devidos até 31/12/2012”; **[d]** legalidade da medida, pois a publicação do acórdão do STF deu-se apenas em dezembro de 2012, permitindo a interpretação da modulação dos seus efeitos até dezembro de 2013; **[e]** ausência de lesão, pois houve prestação de serviços mesmo após 13/3/2012, enquanto não implantada a Defensoria Pública, inclusive por determinação judicial, gerando 236.731 certidões de URH, sendo a mais antiga referente a 07/11/2001 (evento 13).

- TULLO CAVALLAZZI FILHO, alegando, **preliminarmente**; litigância de má-fé, pois se trata de “ataque político mascarado de ação popular” já que o repasse é de 110 %, e não de 100 % com retenção de 10 %; inépcia da inicial, pois descumprido requisito exigido pela art. 6º, da Lei 4717/1965 de ajuizamento da ação também contra os demais signatários do protocolo (Governador do Estado e Secretários

*Estaduais); e, no mérito, [a] o objeto da ADI não era o artigo isolado referente aos valores devidos à OAB, mas sim do sistema de defensoria como um todo, e o julgamento desta não poderia apagar os fatos pretéritos, e, portanto, os fatos ocorridos foram válidos, sob pena de se declarar inconstitucionais inclusive os pagamentos anteriores; [b] os valores pagos à OAB refletem indenização pelos custos decorrentes das atividades de coordenação do sistema de defensoria (evento 16).*

*- LUIZ MARIO BRATTI, alegando, preliminarmente inépcia da inicial, pois não foi direcionada contra os demais signatários do ato, como Governador do Estado, Secretário da Fazenda, etc; e, no mérito, [a] ausência de retenção de valores que seriam pagos aos advogados, pois “não é um repasse, pela OAB, de 90% do que recebeu do Estado. Não é não. O Estado paga à OAB o equivalente a 100% + 10% do que é devido a título de honorários. A OAB repassa aos advogados a quantia a que fazem jus, e é indenizada pelos valores de transação”; [b] o prazo da modulação não se deu a partir da data do julgamento, pois foram interpostos embargos declaratórios cuja decisão só foi publicada em 24/11/2012; logo, a eficácia diferida da lei durou até 24/11/2013; [c] a declaração de inconstitucionalidade do sistema de defensoria dativa não extinguiu os efeitos dos atos realizados anteriormente e “Os advogados que tinham valores a receber continuam fazendo jus a tais valores”; [d] não houve pronunciamento específico do STF sobre a questão da indenização da OAB pelos custos de coordenação do sistema (evento 17).*

*O autor apresentou réplica (evento 23).*

*O MPF apresentou parecer no sentido da extinção sem exame de mérito, pela ausência de litisconsortes passivos necessários, ou, subsidiariamente, pela improcedência (evento 24).*

*Intimados a especificarem provas, justificando-as (evento 25), as partes requereram, genericamente, prova documental, depoimentos pessoais e testemunhal (eventos 30, 31 e 32).*

Processado o feito, o magistrado de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

Apela o autor. Repisa os argumentos da inicial.

Também apela a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA. Busca a reforma da sentença para que seja reconhecida a litigância de má-fé por parte do autor, ao argumento que os fatos eram de seu conhecimento antes da propositura da ação. Assim, requer a condenação de PAULO ROBERTO DE BORBA, ao pagamento de multa e honorários advocatícios, com base no art. 22 da Lei nº 4.717/65 c/c art. 81 do novo CPC.

Com contrarrazões, vieram os autos.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento dos recursos (Evento 6 - PARECER1).

No evento 8 (DESPADEC1) deferi pedido formulado pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, admitindo se ingresso no feito na condição de *amicus curiae*, nos termos do que determina o artigo 138 do CPC.

Manifestou-se o *amicus curiae*, no sentido de que, preliminarmente, seja declarada a nulidade da sentença pela falta do Governado do Estado na lide, e, no mérito, pelo provimento parcial da apelação, para que a restituição ora em questão seja feita pela OAB/SC exclusivamente, e não por seu Presidente e Tesoureiro.

### **É o relatório.**

## **VOTO**

De início afasto a alegação da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina de nulidade da sentença pela falta do Governador do Estado na lide. Como bem pontou a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina (Evento 20 - PET1), não houve qualquer pagamento realizado pelo Estado à OAB/SC e aos advogados, pelo menos desde dezembro de 2012, quando encerrou a gestão do autor perante a OAB/SC, até dezembro de 2013, quando a Instituição, sob nova gestão, firmou o Protocolo de Intenções para pagamento dos valores pendentes aos advogados catarinenses.

Feita esta consideração, passo a análise dos apelos.

### **1. Apelação do autor.**

Embora a presente lide tenha consumido alentados arrazoados com grande erudição por ambas as partes, o seu deslinde é de singela compreensão.

Eis os fatos em questão:

1. Malgrado a CF tenha alçado a Defensoria Pública à condição de órgão permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, determinando a sua organização no âmbito federal e estadual (art. 134), o Estado de Santa Catarina somente o fez em agosto de 2012, tendo seus membros entrado em exercício apenas em abril de 2013.

2. Para suprir o serviço de assistência judiciária gratuita, a Constituição do Estado (art. 104) previu um sistema de defensoria dativa, que foi regulamentado pela Lei Complementar Estadual nº 155/97, segundo a qual tal sistema seria organizado pela OAB/SC, a qual receberia o cadastro dos advogados interessados, destinando-lhes os pleitos.

3. Para custear tal serviço, restou estabelecido que o Executivo estadual faria dois pagamentos: um, diretamente aos advogados dativos, em remuneração pelos serviços advocatícios prestados, e outro, à Seccional catarinense da OAB, em remuneração pela organização do sistema de defensoria dativa, este último, no valor de 10% do total pago aos advogados.

4. Em março de 2012, o Plenário do Eg. STF declarou a inconstitucionalidade tanto do art. 104 da Constituição Estadual como da Lei Complementar nº 155/97, afirmando ser peremptória a criação da

Defensoria Pública estadual, a qual não poderia ser suprida por defensoria dativa.

5. Em sede de modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e visando a evitar lacuna no serviço essencial, a Suprema Corte admitiu ***"a continuidade dos serviços atualmente prestados pelo Estado de Santa Catarina mediante convênio com a OAB/SC pelo prazo máximo de um ano da data do julgamento da presente ação, ao fim do qual deverá estar em funcionamento órgão estadual de defensoria pública"*** (ADIN 3.892).

6. Havendo créditos dos advogados dativos ainda impagos, relativos a serviços prestados anteriormente à extinção do serviço de defensoria dativa, em dezembro de 2013, o Estado e a OAB/SC celebraram acordo, intitulado de "Protocolo", para ***"estabelecer os procedimentos e cronograma de pagamento dos honorários devidos aos advogados inscritos na OAB/SC"***.

7. Em cumprimento de tal Protocolo, o Estado efetuou o pagamento de quinze parcelas, em datas escalonadas entre 2-12-2013 a 28-7-2014, saldando, assim, a totalidade das pendências com os advogados dativos, num total de R\$99.689.339,36. Também efetuou o pagamento de 10% deste valor à OAB/SC, conforme estipulado na Lei Complementar nº 155/97.

Embora o autor da ação popular reconheça que o pagamento feito aos advogados seja legítimo - para não haver enriquecimento ilícito do Estado -, entende que o pagamento à OAB/SC não poderia ser feito, visto que fundamentado em lei complementar declarada inconstitucional e, portanto, nula. Os réus, por sua vez, sustentam que, durante o período de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, a lei complementar permaneceu hígida, legitimando, assim, o pagamento devido em razão do serviço prestado.

Primeiramente, cumpre referir que, ao contrário do alegado pelo autor, a OAB/SC não reteve créditos que eram devidos aos advogados dativos. O pagamento feito pelo Estado foi um *plus* ao crédito dos honorários advocatícios. O que ocorreu foi uma cobrança pelos serviços de intermediação da defensoria dativa.

Em segundo lugar, também não empolga o argumento dos réus de que a Lei Complementar nº 155/97 permaneceu hígida durante o período de modulação dos seus efeitos, o que legitimaria o pagamento. A questão deve ser abordada, não sob à análise da eficácia ou não da lei, declarada inconstitucional, no período de modulação, mas, sim, da eficácia de decisão judicial modulada. É o que se retira da leitura do art. 27, da Lei nº 9.868/99:

***Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.***

Ou seja, embora se reconheça a inconstitucionalidade da norma, que em regra opera *ex tunc*, havendo modulação dos efeitos da decisão judicial, a nulidade apenas operará *ex nunc, in casu*, após março de 2013. Assim, os efeitos da Lei Complementar se farão sentir durante a modulação. Ora, havendo duas obrigações assumidas pelo Estado, em retribuição dos serviços prestados pela assistência judiciária dativa, sendo a primeira de pagar os advogados e, a segunda, de pagar a OAB/SC, não há porque validar apenas um dos pagamentos. Considerando que o pagamento feito à OAB/SC se referiu aos serviços prestados pelos advogados em época anterior à declaração de inconstitucionalidade, não há como considerá-lo nulo. Não é possível considerar eficaz apenas uma parte da Lei Complementar.

É o que concluiu, com precisão, a r. sentença:

*Ou seja, o reconhecimento da validade dos fatos ocorridos durante a vigência da lei estadual não só poderia, como deveria ser feito, inclusive para assegurar os direitos adquiridos dos advogados e da própria OAB/SC.*

*Portanto, todas as atividades realizadas pelos advogados a título de prestação de serviços de defensoria dativa com fundamento na LCE/SC 155/97 até a data de 12/03/2013 eram plenamente válidas, inclusive no que toca à incidência do dispositivo que previa a remuneração da OAB/SC pela coordenação dos trabalhos.*

*E não poderia ser diferente, porque pensar o contrário seria admitir o enriquecimento sem causa do Estado de Santa Catarina pelo trabalho prestado pelos advogados. Aliás, como bem apontado pelos réus, houve, inclusive, determinação judicial no curso de ação civil pública 5005838-71.2012.404.7208/SC, ajuizada pelo Ministério Público Federal, no sentido de “determinar à OAB/SC que mantenha, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 155/97, o serviço de triagem da Defensoria Dativa no Estado de Santa Catarina, até o advento do prazo estabelecido pelo STF, restritos os efeitos desta decisão ao âmbito territorial da Subseção Judiciária de Florianópolis” (evento 13, out 12).*

Assim, não procede a irresignação.

## **2. Apelação da OAB/SC.**

Quanto ao pedido de imputação de litigância de má-fé ao autor, rechaço-o, adotando integralmente as razões sentenciadas:

*Por fim, examino a pretensão dos réus de reconhecimento de má-fé da parte autora.*

*Registro, neste tópico, que há, de fato, a necessidade de uma recomposição ética do processo civil à luz do novo diploma a fim de evitar infrações aos deveres das partes e de seus procuradores, em especial “não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento” (CPC/2015, art. 77). Não é por outro motivo que um dos enunciados do I Fórum Nacional de Administração, Gestão e Estratégia da Justiça Federal (Fonage) foi no sentido de que “A condenação em litigância de má-fé é instrumento importante para prevenção do uso predatório do sistema de justiça”.*

*Porém, o exame da questão não pode partir de visões extremadas, já que tanto a [a] falta de limites quanto [b] o excesso destes constituem vícios que devem ser evitados, pois como bem lembrava Aristóteles, “[...] a virtude é um meio-termo [...] entre dois vícios, um dos quais envolve o excesso e o outro a falta, e isso porque a natureza da virtude é visar a mediania nas paixões e nos atos” (ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco, São Paulo: Martin Claret, 2002, p. 54).*

*[a] De um lado, a excessiva liberalidade de admissão ampla e absolutamente irrestrita do direito de ação (prejudicando réus sabidamente inocentes que tem de arcar não só com as despesas para sua defesa, mas também com os abalos psíquicos decorrentes de uma injusta imputação) prejudica tanto os envolvidos quanto as partes que legitimamente buscam o direito à razoável duração do processo perante o Poder Judiciário (CF, art. 5º, LXXVIII), que se vê assoberbado com demandas configuradoras de abuso de direito, ato ilícito como tal previsto inclusive no Código Civil (CC, art. 187, “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”).*

*[b] Por outro lado, a restrição exacerbada do direito de ação pela ampliação exagerada do conceito de litigância de má-fé, desvinculada de um elemento subjetivo, poderia configurar não só restrição indevida do direito fundamental à tutela efetiva de direitos (CF, art. 5º, XXXV, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”), como também, e mais grave, o impedimento ao reconhecimento de novos direitos, tais como os historicamente alcançados pela via judicial (a indenização por dano moral, o reconhecimento dos deveres decorrentes da união estável, o transporte escolar como meio para o direito à educação, o fornecimento de medicamentos para tratamento de infectados por HIV, etc).*

*Assim, a solução passa pela necessidade de avaliação, em cada caso concreto, da existência, ou não, da má-fé, visualizada esta como a ciência e a vontade de usar o processo judicial para além de sua finalidade normal de resguardar direitos, em desacordo com a finalidade social do direito de ação.*

*Aliás, a antiga Lei de Introdução ao Código Civil, hoje Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Dec. Lei 4567/1942) já previa que “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (LINDB, art. 5º), e novo Código de Processo Civil também prevê que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” (CPC/2015, art. 8º).*

*No caso concreto, o fato alegado pelos réus de que o autor popular e seu advogado integram grupo político diverso do liderado pelo réu e pelo atual presidente da respeitada entidade não é, só por si, impeditivo de ajuizamento de ações que busquem a fiscalização do exercício do legítimo mandato dos atuais dirigentes.*

*É próprio dos regimes democráticos e plurais que exista a fiscalização pelos liderados, integrantes ou não das correntes majoritárias, e, se for o caso, da responsabilização por eventuais desvios, se existentes. A avaliação se dará pelo Estado-Juiz, terceiro totalmente desinteressado e imparcial, à luz das provas dos autos e do direito aplicável.*

*A ação popular, neste contexto, é instrumento expresso de fiscalização dado pelo Direito ao cidadão, e, como tal, é natural que seu uso tenha, em alguma medida, não só o componente jurídico, mas também político, no sentido da relação do indivíduo com os destinos da comunidade a que pertence.*

*Nesse contexto, a alegada finalidade política, ainda que presente, não desborda, tal como formulada, dos fins sociais e dos costumes que impõem limites ao exercício do direito específico do manejo da ação popular, já que insito a este.*

*Logo, não vislumbro, no caso, a má-fé decorrente do abuso do direito de litígio, ainda que, no mérito, não haja qualquer procedência do pleito.*

**Ante o exposto, voto por negar provimento às apelações.**

---

Documento eletrônico assinado por **LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000413406v23** e do código CRC **2c3709b1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE**

Data e Hora: 19/4/2018, às 15:22:13

---

**5016757-07.2016.4.04.7200**

**40000413406.V23**